



PROCESSO Nº 1921412020-0

ACÓRDÃO Nº 586/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: DANTAS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ LEAL DE MELO FILHO.

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**OMISSÃO DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.
DECADÊNCIA PARCIAL. MULTA. APLICAÇÃO
RETROATIVA DA NORMA MAIS BENÉFICA.
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

- O ingresso irregular de valores no Caixa da empresa acarreta a presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Redução de parte do crédito tributário em razão da decadência.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, reformando, quantos aos valores, a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001184/2020-14**, lavrado em 20/8/2020, contra a empresa, **DANTAS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrição estadual nº 16.153.382-5, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de **R\$ 282.874,97** (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), sendo **R\$ 161.642,84** (cento e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), de ICMS, por infringência aos arts.158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, I, “b”, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 121.232,13** (cento e vinte e mil, duzentos e trinta e dois reais e treze centavo), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.



Cancelo por indevido o montante de R\$ 191.709,29 (cento e noventa e um mil, setecentos e nove reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 75.649,29 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) de ICMS e 116.060,00 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), de multa por infração, pelas razões acima expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de novembro de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1921412020-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP.
Recorrida: DANTAS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: JOSÉ LEAL DE MELO FILHO.
Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**OMISSÃO DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DECADÊNCIA
PARCIAL. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA
NORMA MAIS BENÉFICA. REFORMADA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

- O ingresso irregular de valores no Caixa da empresa acarreta a presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Redução de parte do crédito tributário em razão da decadência.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início com o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001184/2020-14**, lavrado em 20/8/2020, contra a empresa **DANTAS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrição estadual nº 16.153.382-5, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2015 e 31/12/2016, consta a seguinte denúncia:

0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: SUPRIMENTOS DE CAIXA ATRAVÉS DE LANÇAMENTOS A DÉBITO DE VALORES QUE NÃO



TRANSITARAM PELA CONTA CONFORME CÓPIAS DO LIVRO DIÁRIO ANEXO.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, com apuração de um crédito tributário no valor de R\$ 474.584,26, sendo R\$ 237.292,13, de ICMS, e R\$ 237.292,13, de multa por infração.

Cientificada, da ação fiscal, em 6/1/2021, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte (fl. 16), a autuada apresentou reclamação, em 20/1/2021, onde requer a exclusão dos valores relativos ao exercício de 2015 (fl. 20).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 21), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- As provas materiais colacionadas pela auditoria confirmam a ocorrência de operações de suprimento irregular de Caixa no período de fiscalizado, autorizando o Fisco a presumir que a impugnante omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do artigo 646, do RICMS/PB. In casu, do lançamento referente ao exercício de 2015, constata-se a ocorrência da decadência de parte da exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes, foi fixado o crédito tributário, em R\$ 323.285,68, sendo R\$ 161.642,84, de ICMS, e R\$ 161.642,84, de multa por infração (fls. 29-33).

Cientificada da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 2/9/2021 (fl. 36), não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimental, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *de ofício*, contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001184/2020-14, lavrado em 20/8/2020, contra a empresa **DANTAS**



IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI Nº 10.094/2013.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;*
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Neste sentido, o sujeito passivo teve ampla liberdade de apresentar seus argumentos e provas na primeira instância administrativa, mantendo-se, espontaneamente, silente no segundo grau recursal, não sendo demonstrado nenhum fato que viesse a caracterizar cerceamento de defesa e a consequente nulidade processual.

ACUSAÇÃO – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA



Nesta acusação a fiscalização denunciou o contribuinte por suprimento irregular de caixa, em virtude de valores aportados ao Caixa através de transferências realizadas, simulação de saque e cheques compensados, nos exercícios de 2015 e 2016, sendo debitada irregularmente a conta caixa, conforme demonstrativos (fls. 04-08).

Como se sabe, a alocação de numerário ao caixa, sem a comprovação da origem desses recursos, pressupõe a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, sujeitando o infrator ao pagamento do imposto, conforme prevê o artigo 646 do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

*b) **suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;***

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste caso, sujeita-se, o infrator, à aplicação de multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – de 75% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Na instância singular, o julgador singular acolheu as pretensões da defesa, e excluiu do crédito tributário os valores relativos ao exercício de 2015, em razão da decadência.

De fato, consta dos autos que o sujeito passivo foi cientificado da ação fiscal, em 6/1/2021, portanto, não era mais passível de constituição, pelo Fisco, o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2015, conforme disciplina o art. 173, I, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.



Sem apresentar recurso voluntário, a autuada, tacitamente, se satisfaz com o resultado da decisão de primeira instância, reconhecendo os valores ali fixados.

Portanto, venho a ratificar os termos da decisão singular, por se revelar em consonância com as provas dos autos e os termos da legislação de regência.

DA MULTA APLICADA

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à penalidade proposta quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzir os valores lançados, em razão da alteração promovida pela Lei nº 12.788/2023

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Considerando os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0001- SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01.01.2015 a 31.12.2015	75.649,29	75.649,29	75.649,29	75.649,29	--	--	--
	01.01.2016 a 31.12.2016	161.642,84	161.642,84		40.410,71	161.642,84	121.232,13	282.874,97
TOTAL		237.292,13	237.292,13	75.649,29	116.060,00	161.642,84	121.232,13	282.874,97

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, reformando, quantos aos valores, a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001184/2020-14**, lavrado em 20/8/2020, contra a empresa, **DANTAS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrição estadual nº 16.153.382-5, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de **R\$ 282.874,97** (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), sendo **R\$ 161.642,84** (cento e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), de ICMS, por infringência aos arts.158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, I, “b”, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 121.232,13** (cento e vinte e mil, duzentos e trinta e dois reais e treze centavo), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo por indevido o montante de R\$ 191.709,29 (cento e noventa e um mil, setecentos e nove reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 75.649,29 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) de ICMS e 116.060,00 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), de multa por infração, pelas razões acima expostas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, nos termos da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 22 de novembro de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator